



Socorro, 03 de junho de 2026.

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Maurício de Oliveira Santos

**PROCESSO Nº 052/2026/PMES
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 22/2026**

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de Suplementos Alimentares, destinados ao atendimento da Farmácia de Alto Custo Municipal, com o objetivo de garantir o abastecimento contínuo e eficiente desses insumos, essenciais para o suporte nutricional de pacientes com necessidades clínicas específicas atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Socorro/SP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Assunto: Interposição de recurso pela empresa **ROSILENE VIEIRA LOPES EPP.**, contra a decisão da pregoeira que desclassificou a sua empresa no item 14 do presente certame.

Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, a empresa **ROSILENE VIEIRA LOPES EPP**, interpôs recurso no presente certame, TEMPESTIVAMENTE, dentro através da plataforma da BBMnet., recorrendo da decisão que desclassificou a mesma, nos termos que passo a expor de forma resumida, sugiro a leitura na íntegra da peça recursal:

II – Dos Fatos

Trata-se do referido pregão acima, onde fomos desclassificados com o seguinte argumento:

06/05/2026 09:32:41 Pregoeiro - Desclassificação do Participante ROSILENE VIEIRA LOPES EPP: Após análise técnica realizada pela responsável técnica da Secretaria Requisitante, foi verificado que o produto ofertado apresenta desconformidade técnica quanto ao teor de gordura saturada, superior ao limite máximo estabelecido no edital (<10%), configurando não atendimento às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência do Edital. Ficha técnica (100 ml) Cálculo: (1,6 * 6,7) = 23,8% de gordura saturada. Exigência edital: < 10% de gordura saturada, devendo ser desclassificada considerando que o produto ofertado está em desacordo com as especificações mínimas exigidas do Edital.

Ocorre que a análise deve ter sido feita de forma equivocada, esclarecemos isso no chat durante a sessão do certame.

Vejamos:

Do objeto solicitado em edital:

14	Fórmula modificada para nutrição enteral e oral, pronta para o consumo e formulada com nutrientes que auxiliam a dieta nutricional de pessoas com insuficiência renal aguda ou crônica. É nutricionalmente completa; oferece ainda um alto aporte calórico (2,0kcal/ml). Na composição está presente o soro de proteína de leite. A fórmula contém também TCM (Triglicérides de Cadeia Média) em quantidades adequadas e possui baixo teor de gordura saturada (<10%). Sabor baunilha. Em embalagem 1 litro (tetrapark 1.000ml).
-----------	--



→ **EXPLICAÇÃO DO CALCULO CORRETO VIA CHAT:**

06/05/2026 17:23:25 **Participante 18958983** - Senhor(a) pregoeira o cálculo da gordura saturada foi feita de forma errada
06/05/2026 17:24:10 **Participante 18958983** - vocês estão calculando gordura saturada em cima da gordura total, pra achar o valor em % correto tem que calcular gordura saturada em cima da dose de 100 ml
06/05/2026 17:25:05 **Participante 18958983** - consigo mostrar o calculo correto pra vocês
06/05/2026 17:27:02 **Participante 18958983** - 1g de gordura equivale a 9 de kcal sendo assim o cálculo correto seria $(1,6 \times 9 = 14,4)$ continuando 14,4 dividido pela quantidade de kcal por dose que é (200 kcal)
06/05/2026 17:27:41 **Participante 18958983** - que dá $0,072 \times 100$ pra achar a porcentagem
06/05/2026 17:28:01 **Participante 18958983** - que dá exatamente 7,2%
06/05/2026 17:28:19 **Participante 18958983** - ou seja nossa formula atende o solicitado em edital
06/05/2026 17:29:47 **Participante 18958983** - nossa formula tem o teor de gordura saturada menor que 10 %
06/05/2026 17:36:49 **Participante 18958983** - se calcular gordura saturada em cima da própria gordura total o valor sempre vai ser exorbitante
06/05/2026 17:38:00 **Participante 18958983** - pois, você está calculando a % da gordura em cima da própria gordura e não em relação a dieta/formula
06/05/2026 17:41:32 **Participante 18958983** - poderia avaliar novamente nossa formula?
06/05/2026 17:42:02 **Participante 18958983** - desde já agradeço.

Produto ofertado por nossa empresa, foi apresentado ficha técnica, mas segue novamente no final deste recurso e link da fábrica:

<https://www.mundodanone.com.br/nutri-r-2-1000ml/p>

mundodanone.com.br/nutri-r-2-1000ml/p

Ingredientes

Tabela Nutricional

Gorduras Saturadas	1,6 g
--------------------	-------

Google 1 grama de gordura tem quantas calorias

Modo IA Tudo Imagens Shopping Vídeos Vídeos curtos Livros Mais

Visão geral criada por IA

1 grama de gordura fornece 9 calorias (kcal)

É a fonte mais concentrada de energia, com mais que o dobro das calorias de 1g de carboidrato ou 1g de proteína, que têm cerca de 4 calorias cada

Resumo Calórico dos Macronutrientes:

- Gordura: 9 kcal por grama

III – Do Mérito

Após o pedido de reavaliação do formula ofertada, foi acatado o pedido:

06/05/2026 17:36:00 **Pregoeira** - iremos solicitar reanálise a responsável técnica.

Em seguida, após o retorno da sessão, foi informado a reanálise pela responsável técnica, o produto ofertado atende e foi aprovado. Segue:

08/05/2026 15:11:59 **Pregoeira** - Para este item visto se tratar da parte técnica, foi encaminhado novamente para análise da responsável técnica da Secretaria Requisitante a qual respondeu que o produto ofertado atende as exigências estabelecidas no Edital.

08/05/2026 16:29:02 **Pregoeira** - Considerando que já houve a reanálise solicitada na manifestação de recurso referente a este item 14 e considerando que foi considerado aprovado o produto ofertado pela participante ROSILENE VIEIRA LOPES EPP iremos iniciar o julgamento para retroagir os atos pelos princípios que regem a Administração e pelo princípio da economicidade e razoabilidade e julgamento objetivo.

Assim, os prazos recursais se cumprem apenas para conclusão dos trâmites do processo para homologação/adjudicação:

08/05/2026 16:30:24 **Pregoeira** - Foi definido pelo Pregoeiro o período de recebimento de documentos de recurso de 08/05/2026, 16:35:00 até 13/05/2026, 23:59:59.

08/05/2026 16:36:25 **Pregoeira** - Para este item considerando que o sistema trava, a participante deverá inserir as razões recursais para que seja julgado o recurso para que no julgamento possa ser reviso os atos praticados.

O instrumento convocatório ou edital da licitação é o documento que concentra todas as regras destinadas a regulamentar o processo licitatório e o processo da contratação pública. **Portanto cumprimos fielmente o que foi solicitado em edital.**



Por fim, a empresa Rosilene Vieira Lopes EPP expressa seus votos de respeito por V. Sas. e pelo nobre Departamento De Licitações e Compras e da SOCORRO-SP, e permanece à disposição para eventuais esclarecimentos, está tudo certo e legal

IV – DO PEDIDO

Posto isso, requer o conhecimento do presente Recurso e que no Mérito seja julgado **PROCEDENTE**, com efeito para reconhecendo-se a ilegalidade da Decisão Hostilizada, como de rigor, admita-se a **RECLASSIFICAÇÃO** da Recorrente, revertendo o ato de desclassificação do referido certame para prosseguir no processo.

Outrossim, lastreada as razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha nossa habilitação e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, que encaminhe o presente contra recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior, em conformidade com o art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

Aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, depois de transcorrido os prazos de recurso e de contrarrazões de recurso, verificou-se que não houve qualquer manifestação pelos demais licitantes.

As razões do recurso, acima exposta, podem ser acessadas na íntegra através da plataforma BBMnet: <https://bbmnet.com.br>, acessando a aba de recursos – Pregão nº 022/2026.

Aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, considerando o acima exposto e os documentos constantes no processo bem como os documentos contidos na plataforma de Pregão Eletrônico da BBMNET, esta Pregoeira passa a expor sua manifestação nos termos que segue:

Primeiramente cabe ressaltar que os atos são praticados sempre em observância aos princípios que regem a Administração Pública entre eles o da isonomia, da igualdade de condições e da vinculação ao edital e a Lei Federal nº 14.133/2021 que rege a matéria, isto posto, passo a explicar que no uso da prerrogativa da legalidade estrita, os documentos de Proposta e de Habilitação foram avaliados em conformidades com as regras estabelecidas no edital.

Cabe citar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.** É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Em análise ao recurso impetrado pela participante ROSILENE VIEIRA LOPES EPP, verificamos que se refere à solicitação de reclassificação contra a decisão da pregoeira que desclassificou a recorrente.



Ocorre que durante a sessão, considerando que esta pregoeira não possui expertise para analisar a ficha técnica e Anvisa, em diligência foi solicitada a análise para a responsável técnica da Secretaria Municipal de Saúde, a qual após análise técnica primeiramente informou que o produto ofertado pela empresa recorrente segunda colocada para o item 14 neste certame não atende as especificações exigidas no Edital, e com base na análise técnica esta pregoeira a desclassificou a recorrente para o item 14, conforme documento acostado nos autos do processo:

Item 14	Fórmula modificada para nutrição enteral e oral, pronta para o consumo e formulada com nutrientes que auxiliam a dieta nutricional de pessoas com insuficiência renal aguda ou crônica. É nutricionalmente completo, oferece ainda um alto aporte calórico (2,0kcal/ml). Na composição está presente o soro de proteína de leite. A fórmula contém também TCM (Triglicerídeos de Cadeia Média) em quantidades adequadas e possui baixo teor de gordura saturada (<10%). Sabor baunilha. Em embalagem 1 litro (tetrapark 1.000ml).		
EMPRESA PARTICIPANTE	MARCA	REGISTRO DO PRODUTO	FICHA TÉCNICA
ROSILENE VIEIRA LOPES	DANONE NUTRI R	Documento apresentado Regular e Vigente	Documento apresentado
RECUSADO: O produto ofertado apresenta desconformidade técnica quanto ao teor de gordura saturada, superior ao limite máximo estabelecido no edital (<10%), configurando não atendimento às especificações técnicas exigidas, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Ficha técnica (100 ml) Cálculo: $(1,6 + 6,7) = 23,8\%$ de gordura saturada Exigência edital: < 10% de gordura saturada			

Após desclassificação de todas as participantes do item 14, o item foi aberto para manifestação de intenção de recurso, e a recorrente manifestou a intenção de recurso apresentado no chat as razões de fato e de direito, apresentando a forma de calcular conforme print do chat, que foi encaminhado para análise técnica da Secretaria Requisitante:

06/05/2026 17:22:48 **Sistema** - O Licitante ROSILENE VIEIRA LOPES EPP manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso
06/05/2026 17:23:25 **Participante 18958983** - Senhor(a) pregoeira o calculo da gordura saturada foi feita de forma errada
06/05/2026 17:24:10 **Participante 18958983** - voces estao calculando gordura saturada em cima da gordura total, pra achar o valor em % correto tem que calcular gordura saturada em cima da dose de 100 ml
06/05/2026 17:25:05 **Participante 18958983** - consigo mostrar o calculo correto pra voces
06/05/2026 17:27:02 **Participante 18958983** - 1g de gordura equivale a 9 de kcal sendo assim o calculo correto seria $(1,6 \times 9 = 14,4)$ continuando 14,4 dividido pela quantidade de kcal por dose que e (200 kcal)
06/05/2026 17:27:41 **Participante 18958983** - que da $0,072 \times 100$ pra achar a porcentagem
06/05/2026 17:28:01 **Participante 18958983** - que da exatamente 7,2%
06/05/2026 17:28:19 **Participante 18958983** - ou seja nossa formula atende o solicitado em edital
06/05/2026 17:29:47 **Participante 18958983** - nossa formula tem o teor de gordura saturada menor que 10 %
06/05/2026 17:36:49 **Participante 18958983** - se calcular gordura saturada em cima da própria gordura total o valor sempre vai ser exorbitante
06/05/2026 17:38:00 **Participante 18958983** - pois, voce esta calculando a % da gordura em cima da própria gordura e não em relação a dieta/formula
06/05/2026 17:41:32 **Participante 18958983** - poderia avaliar novamente nossa formula

Porém, diante a manifestação de recurso e motivação apresentada através do chat, esta pregoeira em diligência solicitou para as responsáveis técnicas da Secretaria de Saúde a nova análise, sendo que após nova análise apresentou a reavaliação informando que o produto foi aprovado:



Item 14 Fórmula modificada para nutrição enteral e oral, pronta para o consumo e formulada com nutrientes que auxiliam a dieta nutricional de pessoas com insuficiência renal aguda ou crônica. É nutricionalmente completo, oferece ainda um alto aporte calórico (2,0kcal/ml). Na composição está presente o soro de proteína de leite. A fórmula contém também TCM (Triglicerídeos de Cadeia Média) em quantidades adequadas e possui baixo teor de gordura saturada (<10%). Sabor baunilha. Em embalagem 1 litro [Tetrapark 1.000ml].			
EMPRESA PARTICIPANTE	MARCA	REGISTRO DO PRODUTO	FICHA TÉCNICA
ROSILENE VIEIRA LOPES	DANONE NUTRI R	Documento apresentado Regular e Vigente	Documento apresentado
APROVADO			

• Após a análise das fichas técnicas e dos registros dos produtos apresentados, segue o relatório com a descrição individual de cada item.

Diante ao exposto, verifica-se que o produto ofertado pela empresa no presente certame atende as exigências estabelecidas no Edital.

Portanto, considerando a análise técnica, esta pregoeira tem o direito e dever de rever seus atos principalmente aqueles evitados de vícios, sem deixar de observar os princípios que regem a Administração Pública, dentre eles o princípio da autotutela, da razoabilidade, da vinculação ao Edital, da Isonomia, da Igualdade e do Julgamento Objetivo, desta forma, na reanálise técnica a participante **ROSILENE VIEIRA LOPES EPP** teve sua proposta considerada aprovada para o item 14 devendo ser considerada classificada.

Cabe ressaltar que os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios explicitados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No que tange ao mérito, embora a empresa **ROSILENE VIEIRA LOPES EPP** na qualidade de RECORRENTE tenha apresentado suas alegações contra a decisão da pregoeira e equipe de apoio, é importante destacar que a pregoeira conduziu a licitação em estrita conformidade com todos os preceitos e normas legais pertinentes. Sua atuação foi pautada pela observância rigorosa das regras estabelecidas no edital de licitação, especialmente no que se refere ao cumprimento dos princípios fundamentais da Administração Pública, conforme delineado na Lei nº 14.133/2021. As ações da pregoeira foram realizadas de forma imparcial, ética e legal, com o objetivo de atender exclusivamente ao interesse público, sem qualquer indício de favorecimento ou suspeição nos atos praticados, sendo importante ressaltar que não houve qualquer omissão por parte da pregoeira, mas sim o cumprimento de seu dever de analisar os documentos apresentados em consonância com as exigências contidas no edital, visando proteger o interesse público, em razão da contratação.



Dessa forma, com base nas análises técnicas apresentadas, sem mais considerações, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela empresa **ROSILENE VIEIRA LOPES EPP**, no contexto do processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 22/2026, e no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, devendo ser considerada classificada para o item 14 a empresa **ROSILENE VIEIRA LOPES EPP**, considerando que após nova análise técnica foi verificado que a mesma ofertou produto que atende as exigências estabelecidas nos itens 5.21 e 5.22 do Edital.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação considerando o provimento do recurso será dado prosseguimento aos atos processuais para revisão da decisão que a desclassificou.

Sílvia Carla Rodrigues de Morais
Pregoeira